

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 004 /00**

**SESSÃO DE 09/02/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002205/95**

**A.I. Nº: 366417/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LÍDIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Tal acusação não integra o elenco de atribuições específicas de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91, pelo que se vedava aos autuantes, por estarem investidos em cargos comissionados, a execução deste tipo de fiscalização. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reforma-se a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, para se declarar a NULIDADE do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se - por ocasião da baixa **ex officio** do Cadastro Geral da Fazenda - que a empresa autuada extraviou 500 (quinhentos) documentos fiscais da série "D", de nºs 1001 a 1500.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 16 dos autos.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.



Em Parecer de nº 537/99, de fls. 29/31, o ilustre Consultor Tributário opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de se declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, uma vez que os fiscais autuantes estavam impedidos de executá-la, pois ocupavam cargos comissionados, ficando suas atribuições restritas àquelas descritas no art. 717 do Decreto nº 21.219/91. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Na Instância Singular, a ilustre julgadora proferiu decisão pela improcedência da ação fiscal. Todavia, não há como se chegar à análise do mérito da questão, devendo-se passar ao largo do mesmo, por força do vício de nulidade insanável presente nos autos, que fulmina de todo o presente lançamento.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, os funcionários autuantes, por estarem exercendo cargos de provimento em comissão - visto que um ocupava a função de chefe da Coletoria da Barra do Ceará, e outro a de chefe de Diversas Atividades de Arrecadação -, encontravam-se impedidos para promover ação fiscal desta natureza, estando o seu campo de ação restrito ao exercício daquelas atribuições elencadas no artigo suscitado.

Com efeito, o ato praticado pelos autuantes – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”  
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.*" (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida na Instância **a quo**, julgando-se nula a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LÍDIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

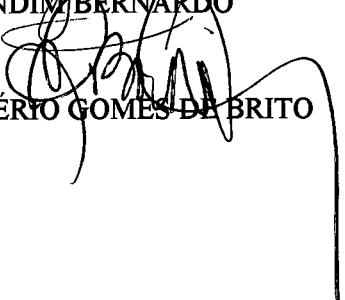
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/02/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

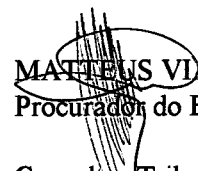
  
RAIMUNDO AGÊU MORAIS  
Conselheiro Relator

ROBERTO SALES VÁRIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DA BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro